



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	79/2018
PROCESSO Nº	2011/81/13504
RECORRENTE:	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO. MULTA PUNITIVA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

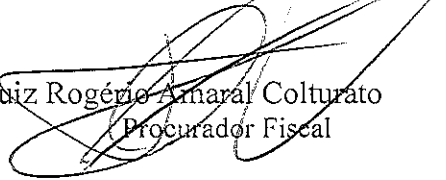
1. A norma vigente à época da aquisição de mercadoria com redução de base de cálculo, constante na Portaria 04/2003 e prorrogações, não dispensou o estorno proporcional do crédito, não podendo a norma ser interpretada extensivamente para alcançar a norma anterior, presente no Convênio ICMS 52/93, que desobrigava o estorno.
2. Multa punitiva sem efeito confiscatório, eis que, além da previsão legal, é incapaz de comprometer o patrimônio ou a renda do autuado, obedecendo ao princípio do não-confisco.
3. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

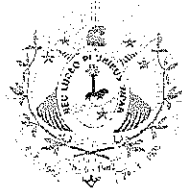
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho, Hilton de Araújo Santos, Renato de Paula Lins e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 13 de novembro de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

---

Processo Administrativo nº 2011/81/13504 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: DR. LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA**, em face da Decisão nº 1574/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 161/163), nos autos do Processo Tributário Administrativo de Impugnação ao Auto de Infração, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Posto isso, com fundamento nos arts. 149, inciso V, e 150, do Código Tributário Nacional; nos arts. 53, inciso I, e 142, inciso I, do Decreto n. 462/87; nos arts. 35, inciso V, e 61, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 55/97; no art. 48, inciso V, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC; na Portaria n. 04/2003; e no Parecer n. 1999/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da Interessada, mantendo o AINF nº 04.808/2011.

A Decisão combatida, portanto, manteve o Auto de Infração de fls.02/03, em virtude da ausência de estorno proporcional do crédito por parte da impugnante, no período de 01/07/2006 a 09/08/2007, mantendo a penalidade por aproveitamento indevido do crédito.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 167/184), no qual afirma que a legislação tributária vigente no período de apuração não exigia o estorno proporcional do crédito relativo à entrada das mercadorias com redução de base de cálculo, não havendo, portanto, infração à legislação tributária. Fundamentou o pedido com as regras do Convênio ICMS 52/1993.

Na oportunidade, a Recorrente também questiona o caráter confiscatório da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 442/2016 (fls. 205/211), opinou pelo

*W.S.B.*  
1

**desprovemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1213/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que as normas do Convênio nº 52/1993 somente vieram a vigor no ordenamento estadual com a incorporação do Convênio nº 28/1999, com vigência até 31/12/2012, e que a legislação posteriormente previu a concessão da redução de base de cálculo, mas desta vez sem dispensar o estorno proporcional do crédito (Portaria 07/2003). Já em relação ao efeito confiscatório da penalidade aplicada, o Parecer considera não configurado, eis que não ultrapassa o valor do imposto devido, tornando legítimo o seu arbitramento.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de

de 2018.

*Willian da Silva Brasil*  
*Conselheiro Relator*



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO:** 2011/81/13504 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se Recurso voluntário contra a Decisão 1574/2015, da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela total improcedência do pedido de impugnação ao Auto de Infração nº 04.808/2011.

*Ab initio*, conheço o Recurso Voluntário (fls. 167/184), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Auto de Infração sub examine foi lavrado em decorrência de falta do estorno proporcional do crédito, conforme o art. 35, inciso V, da Lei Complementar 55/97, no caso de operação com redução de base de cálculo, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser

[...]

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou a diferença.

O julgamento de primeira instância manteve em sua totalidade o Auto de Infração guerreado: “[...] decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da Interessada, mantendo o AINF nº 04.808/2011”.

Irresignado, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário onde requer a revisão da r. Decisão alegando, em síntese:

- a) “O Convênio nº 52/1993, norma especial dispõe sobre [...] a não exigência do estorno proporcional [...]”;
- b) Efeito confiscatório da penalidade de 100% (cem por cento).

Após encaminhamento dos autos à Procuradoria, foram rebatidos os argumentos do contribuinte sob o fundamento de que a legislação vigente à época dos fatos, não previa a dispensa do estorno proporcional do crédito. Outrossim, segundo a Procuradoria, a multa aplicada não possui caráter confiscatório, eis que não excede o valor do tributo.

Passemos à análise dos pontos argüidos pela defesa:

## I - EXIGÊNCIA DO ESTORNO PROPORCIONAL

O artigo 111 do Código Tributário Nacional aponta os casos em que a legislação tributária deverá ser interpretada de forma literal, incluindo, no inciso III, o caso de dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Segundo Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

Ao referir-se à literalidade da legislação que disponha sobre tais matérias, resta claro que os requisitos também deverão constar expressamente da lei, não tendo o Executivo espaço para nenhuma regulamentação inovadora.

Como se vê acima, o próprio CTN prevê que as regras que prevêm a dispensa de cumprimento de obrigação acessória devem ser interpretadas literalmente, não podendo a norma ser presumida, implícita, oculta na legislação.

Como mencionado alhures, constitui-se obrigação acessória, por força do art. 5º, inciso V, da Lei Complementar 55/97, o estorno proporcional do crédito de ICMS, sempre que a operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada.

No caso em tela, a legislação invocada pelo Recorrente, Convênio ICMS 52/93, em sua **cláusula 3ª, §3º, reduz a base de cálculo** nas operações com veículos nacionais de duas rodas, enquanto a **cláusula quinta**, do mesmo dispositivo, **dispensa expressamente o estorno proporcional** do crédito do imposto decorrente das operações.

O Convênio ICMS 52/93 sofreu algumas prorrogações (Convênios ICMS 28/99, 87/01 e 127/01) e teve vigência até 31 de dezembro de 2002, não sofrendo nenhuma prorrogação posterior, perdendo sua vigência, não chegando a alcançar o período fiscalizado (01/07/2006 a 09/08/2007).

Em 9 de janeiro de 2003, a Portaria 04 disciplinou a redução de base de cálculo em operações com veículos motorizados de duas rodas, no entanto sem prorrogar as regras de legislação anterior, omitindo-se quanto à dispensa do estorno proporcional. Trata-se de uma norma sem conexão ao Convênio 52/93, que reduz a base de cálculo, mas não dispensa o estorno proporcional. Por se constituir legislação que disciplina redução de base de cálculo, sua interpretação deve ser literal, não cabendo interpretação extensiva, por força do art. 111, do CTN.

A Portaria supra referida vigeu até 9 de agosto de 2007 (prorrogada pelas Portarias 173/2003, 264/2003, 1/2004, 62/2005, 29/2005 e 548/2006), quando foi revogada pela nova norma, a Portaria 285/2007, desta vez disciplinando não só a redução da base de cálculo, como a dispensa do estorno do crédito.

Em outras palavras, o período fiscalizado estava sob a vigência da norma da Portaria 4/2003, quando não havia qualquer dispensa de estorno proporcional à redução da base

---

<sup>1</sup> Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

de cálculo, permanecendo neste intervalo, a obrigação do art. 5º, V, da LC 55/97.

## II - PENALIDADE COM EFEITO DE CONFISCO

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, invocado no recurso, ele se encontra expresso no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “[...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] utilizar **tributo** com efeito de confisco” (grifei).

Como se vê, a limitação constitucional atinge apenas o tributo, não mencionando, portanto, as multas punitivas (que, por definição, não são tributos). No mesmo sentido vai o pensamento da doutrina tributarista, na pessoa de Hugo de Brito Machado que afirma que “[...] a referida vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão-somente aos tributos [...]”.

Ademais, para que se caracterizasse a natureza confiscatória da exação, teria que se demonstrar a privação do patrimônio e da renda do Recorrente, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

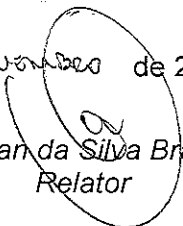
“O princípio que veda o confisco nada mais é do que a síntese silogística de outros três princípios indelévels de nossa *ordo iuris*, quais sejam, (i) a proteção da propriedade privada, (ii) o princípio da capacidade contributiva e (iii) o princípio da razoabilidade (condensado com o da proporcionalidade)”<sup>2</sup>.

*In fine*, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Relator

<sup>2</sup> A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, p. 157-184, jan./mar. 2007